



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 025/2022

Teresina (PI), 03 de fevereiro de 2022.

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.000464/22
Senha: 3D9B1CD

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(*)** de autoria da Deputada **Teresa Britto** que:

“Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

PROTOCOLO KARNAK	
SEI nº	0000000780/2022-81
AP nº	464/22
	15/02/22
	<i>Patanina</i>
ASSINATURA	



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 178, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

REDAÇÃO FINAL

Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo motorista, motociclista e ciclista que atropelar qualquer animal será obrigado a lhe prestar socorro **ou solicitar assistência a autoridade pública**.

Parágrafo único. Esta Lei abrange atropelamentos ocorridos em todas as vias públicas, no âmbito do estado do Piauí.

Art. 2º As despesas com assistência veterinária emergencial e demais gastos essenciais à sobrevivência do animal decorrentes do atropelamento serão de responsabilidade do condutor infrator.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei acarretará multa de 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí (UFIR-PI) ao motorista, motociclista ou ciclista infrator.

Parágrafo único. A fiscalização e a aplicação de multas serão de responsabilidade de órgãos e instituições estaduais, determinados pelo Poder Executivo.

Art. 4º O disposto nesta Lei não exclui, ao infrator, a aplicação das sanções decorrentes de outros diplomas legais, como as previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e outras normas correlatas.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com órgãos municipais para melhor fiscalização e aplicação de multas.

Parágrafo único. Para aumentar o alcance e a eficiência desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a implantar meios físicos e virtuais (como telefones, sites e aplicativos) para denúncias, que poderão ser feitas pelo público em geral.

Art. 6º Para melhor utilização dos valores arrecadados com multas, o Poder Executivo poderá reverter parte dos valores arrecadados para o custeio de programas e ações de prevenção e conscientização sobre este tema e apoio a entidades e projetos voltados para o bem-estar animal.

Art. 7º Poder Executivo estadual regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), 20 de dezembro de 2021.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE DE

DE 2021

Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo motorista, motociclista e ciclista que atropelar qualquer animal será obrigado a lhe prestar socorro ou solicitar assistência a autoridade pública.

Parágrafo único. Esta Lei abrange atropelamentos ocorridos em todas as vias públicas, no âmbito do estado do Piauí.

Art. 2º As despesas com assistência veterinária emergencial e demais gastos essenciais à sobrevivência do animal decorrentes do atropelamento serão de responsabilidade do condutor infrator.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei acarretará multa de 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí (UFIR-PI) ao motorista, motociclista ou ciclista infrator.

Parágrafo único. A fiscalização e a aplicação de multas serão de responsabilidade de órgãos e instituições estaduais, determinados pelo Poder Executivo.

Art. 4º O disposto nesta Lei não exclui, ao infrator, a aplicação das sanções decorrentes de outros diplomas legais, como as previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e outras normas correlatas.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com órgãos municipais para melhor fiscalização e aplicação de multas.

Parágrafo único. Para aumentar o alcance e a eficiência desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a implantar meios físicos e virtuais (como telefones, sites e aplicativos) para denúncias, que poderão ser feitas pelo público em geral.

Art. 6º Para melhor utilização dos valores arrecadados com multas, o Poder Executivo poderá reverter parte dos valores arrecadados para o custeio de programas e ações de prevenção e conscientização sobre este tema e apoio a entidades e projetos voltados para o bem-estar animal.

Art. 7º Poder Executivo estadual regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 20 de dezembro de 2021.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente